



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO : 262021/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA ESTADUAL EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014 – SECOPA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, assinalo que a presente representação interna, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução 14/2007. Assim sendo, passo a analisá-la.

A primeira irregularidade (HB06. Contrato_a classificar) refere-se ao fato da alteração da fundação da obra do COT da UFMT somente ter sido aditivada no contrato após a sua execução. Ou seja, no momento em que a fundação estava sendo executada ela contrariava o que estava estabelecido no contrato.

Apesar dos responsáveis terem confirmado que a alteração somente foi formalizada após a sua execução, é preciso levar em consideração que ao menos ela foi promovida. Além disso, a alteração da fundação de “tubulação a céu aberto” para “hélice contínua monitorada” se fez necessária diante do lençol freático aflorar justamente na área de projeção da edificação.

Como se nota, seria desproporcional deixar de relevar que a alteração foi necessária e importante para a correta execução e qualidade da obra. Com efeito, ao invés de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, vou me limitar a realizar determinação ao gestor da SECOPA, a fim de que formalize as alterações contratuais antes de executá-las, sob pena de sanções mais severas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As três irregularidades restantes (JB03. Despesa_Grave) possuem natureza idêntica, pois retratam que os valores medidos e pagos são superiores aos serviços efetivamente executados. Isso porque no momento da medição foram contabilizados, além dos serviços efetivamente executados, os materiais e equipamentos entregues e disponíveis para utilização.

Em razão disso e seguindo a sistemática deste Tribunal, compreendo que não se tratam de três irregularidades diversas, mas sim de apenas uma, qual seja: pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, provenientes de medições incorretas. Cabe enfatizar que a própria equipe técnica atribuiu aos atos ilegais a mesma classificação.

Aliás, com o intuito de corroborar a afirmação acima, não é demais acrescentar que nos autos do processo 280356/2013, que trata de problemas na execução do COT da Barra do Pari, a equipe de auditoria, perante essa mesma situação, considerou as medições contestadas apenas como uma irregularidade, a qual consiste no pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação.

Feitas essas observações e adentrando no cerne da ilegalidade questionada, destaco que este Tribunal já considerou irregular, nas contas anuais de gestão de 2010 da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo – AGECOPA, a adoção dessa forma de medição. Ou seja, os materiais entregues não podem ser considerados como serviços executados até que sejam efetivamente empregados na obra. Há uma grande preocupação de que essa forma de pagamento gere efetivo dano ao erário, uma vez que corre o risco de se pagar por um serviço que pode vir a não ser executado.

Ademais, como bem salientou a equipe técnica, a medição em desconformidade com o previsto na planilha orçamentária, caracteriza vantagem indevida para o consórcio vencedor, pois o desembolso financeiro é antecipado. Caso esse procedimento tivesse sido especificado no momento da licitação, com certeza outras empresas se interessariam em participar do certame, já que as condições de execução seriam distintas e visivelmente mais favoráveis.

A justificativa apresentada, no sentido de que o parágrafo 5º do art. 64 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 autorizaria essa forma de medição e pagamento para materiais/equipamentos postos em



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

canteiro, carece de fundamento.

Além de ser questionável a aplicação desta Portaria no caso concreto, o dispositivo apenas permite a liberação de recursos para o pagamento de materiais e equipamentos **de forma excepcional e, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos abaixo:**

§ 5º Para obras de engenharia com valor superior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais/equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pelo concedente, **desde que:**

I - seja apresentado pelo conveniente Termo de Fiel Depositário;

II - a aquisição de materiais/equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto do da contratação de serviços de engenharia ou, **no caso de única licitação, o percentual de BDI aplicado sobre os materiais/equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia.**

[grifo nosso]

No caso dos autos, a licitação foi única. Todavia, o BDI aplicado sobre os materiais e equipamentos não foi menor, mas sim idêntico ao praticado sobre os serviços de engenharia, circunstância essa suficiente para atestar que a exigência contida no art. 64, § 5º, inciso III da Portaria supra comentada não foi implementada.

A par dessa exposição, extrai-se que a irregularidade de fato restou caracterizada.

No que tange à responsabilidade, o inciso X do art. 21 do Regimento Interno da SECOPA dispõe que compete à equipe de fiscalização atestar a regularidade dos serviços prestados e/ou dos produtos entregues pelo fornecedor, para fins de liquidação de parte ou da totalidade de obrigação

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

financeira assumida pelo SECOPA, anexando no protocolo de fiscalização cópia da nota fiscal de cobrança enviada para pagamento, acompanhada das documentações que subsidiaram a emissão da nota fiscal.

Desse modo, resta evidente que os atos praticados pelos fiscais do Contrato 13/2013, Srs. Micheel Ferreira da Silva e Julia Martinaitis Gonçalves deram causa às medições ilegais. Logo, vê-se que o nexos de causalidade entre a conduta dos agentes e o ato ilegal, que é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, está irrefutavelmente presente no caso concreto.

Quanto ao secretário, Sr. Maurício Souza Guimarães, a sua responsabilidade funda-se, no mínimo, em razão das culpas *in eligendo* (má escolha dos seus subordinados) e *in vigilando* (inobservância do dever de fiscalizar).

Outro fator que deve ser realçado é que na condição de gestor da SECOPA, ele teve plena ciência dos atos questionados, tanto que na defesa apresentada conjuntamente defendeu a forma de realização da medição.

De acordo com o que dispõe o art. 189, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado. Ainda mais tratando-se de obra de grande valor a ser realizada para o evento da Copa, cujo acompanhamento está sendo realizado de forma minuciosa.

Por conseguinte, impõe-se como medida adequada a aplicação de multa, a qual, considerando a quantidade reiterada dos atos e com fundamento no art. 6º, II “a” da Resolução 17/2010, fixo no valor máximo de 20 UPFs-MT, de forma individualizada, para os dois fiscais do contrato e também para o gestor.

Além disso, tendo em vista que a obra encontra-se em desenvolvimento, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, compreendo necessário realizar determinação à SECOPA, a fim de que abstenha-se de medir os itens da planilha orçamentária sem que haja a execução do respectivo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 289, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Casa Barão de Minas 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pois bem, em que pese toda essa explanação, é preciso levar em consideração que a defesa efetuou a juntada de fotografias objetivando comprovar que os materiais e equipamentos, objetos dos pagamentos antecipados, já foram devidamente empregados na obra. Apesar de concordar com a equipe técnica que esse fato não possui o condão de afastar a irregularidade, visto que no momento em que foi realizada a inspeção a ilegalidade existia, não se pode menosprezar que a justificativa apresentada indica que atualmente os serviços pagos antecipadamente foram totalmente executados.

Nesse contexto, vale acrescentar que, embora a equipe técnica tenha utilizado o termo “ superfaturamento”, ao tratar da diferença constatada, na verdade ela pretendeu mostrar que o valor desses materiais e equipamentos não deveriam ser incluídos na medição e pagos antecipadamente. Os documentos que integram os autos não atestam a existência de dano ao erário, tanto que em nenhum momento foi apontado a necessidade de ressarcimento.

Portanto, em razão dos acontecimentos posteriores à confecção do relatório técnico de auditoria, entendo que a determinação sugerida pelo Procurador-Geral de Contas (subitem c.1), no sentido de retificar os aditivos do contrato, fazendo consignar neles que ocorreu antecipação indevida de pagamentos e quais as medidas serão adotadas para evitar prejuízos, tornou-se prejudicada.

Sendo assim, neste momento, entendo adequado determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que continue acompanhando a execução do presente contrato, especialmente no que diz respeito à medição dos serviços, e caso detecte novas irregularidades ou indícios de dano ao erário, proponha as medidas que entender pertinentes.

É importante registrar que não há necessidade se se notificar as empresas participantes do consórcio. Isso porque as irregularidades examinadas são decorrentes de atos do secretário e dos fiscais. A realização da medição incorreta e do pagamento antecipado vai de encontro à legislação e ao que foi formalizado no instrumento contratual, o qual, inclusive, foi assinado pelo consórcio. A determinação desta Corte de Contas à SECOPA para que observe a legislação e aos comandos editalícios e contratuais não pode ser utilizada por terceiro como fundamento para alegação de transgressão ao contraditório e



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ampla defesa.

Caso o consórcio venha a discordar dos valores medidos e apresentados pelos fiscais é possível a utilização de instrumentos e recursos administrativos. Além disso, se futuramente for apontada pela equipe técnica a existência de prejuízos aos cofres públicos, com imposição de ressarcimento, o consórcio deverá ser devidamente notificado

Diante do exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar procedente a Representação Interna;
- aplicar, com fundamento no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010 a multa de 20 UPFs-MT, de forma individualizada, aos Srs. Maurício Souza Guimarães, Micheel Ferreira da Silva e Julia Martinaitis Gonçalves, devido à medição irregular e pagamento antecipado dos serviços executados;
- determinar ao atual gestor da SECOPA que:
 - a) formalize as alterações contratuais antes de executá-las, sob pena de sanções mais severas;
 - b) abstenha-se de medir os itens da planilha orçamentária sem que haja a execução do respectivo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 289, III do Regimento Interno deste Tribunal e,
- determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que continue acompanhando a execução do Contrato 13/2013, especialmente no que diz respeito à medição dos serviços, e caso constate novas irregularidades ou indícios de dano ao erário, proponha as medidas que entender pertinentes.

Por fim, ressalto que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º da Resolução

1953

1953

2013

2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

14/2007, sendo conveniente acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação aos responsáveis após os adimplementos dos débitos.

É como voto.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



Casa da Cidadania
1953



2013
Sede atual

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.